



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 13 de março de 2018
(OR. en)

6698/18

LIMITE

JUR 95
COMAR 3
COJUR 3
ENV 140

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a abertura de negociações, em nome da União, sobre um instrumento internacional juridicamente vinculativo, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, para a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade marinha de zonas situadas além da jurisdição nacional
----------	--

DECISÃO (UE) 2018/... DO CONSELHO

de ...

**que autoriza a abertura de negociações,
em nome da União Europeia,
sobre um instrumento internacional juridicamente vinculativo,
no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,
para a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade marinha
de zonas situadas além da jurisdição nacional**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A União celebrou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar ("CNUDM") pela Decisão 98/392/CE do Conselho¹, no que respeita às matérias para as quais os Estados-Membros transferiram competências para a União. A União, é a única organização internacional que é Parte na convenção, na aceção do artigo 305.º, n.º 1, alínea f), e do artigo 1.º do anexo IX da CNUDM.

¹ Decisão do Conselho de 23 de março de 1998 relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 e do Acordo de 28 de julho de 1994, relativo à aplicação da parte XI da convenção (JO L 179 de 23.6.1998, p. 1).

- (2) Enquanto Parte na CNUDM, a União, a par dos seus Estados-Membros, tem participado no Grupo Ad Hoc Informal Aberto da ONU que se reuniu de 2006 a 2015 para o estudo de questões relacionadas com a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade marinha em zonas situadas além da jurisdição nacional. A União participou também, a par dos seus Estados-Membros, nas quatro reuniões, em 2016 e 2017, do comité preparatório, que foi mandatado para apresentar recomendações de fundo à Assembleia Geral sobre os elementos de um futuro instrumento internacional juridicamente vinculativo, no âmbito da CNUDM, para a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade marinha de zonas situadas além da jurisdição nacional (o "instrumento")¹.
- (3) O comité preparatório adotou o seu relatório em 21 de julho de 2017 e recomendou à Assembleia Geral que apreciasse os elementos contidos na sua recomendação e tomasse uma decisão, com a maior brevidade possível, sobre a convocação de uma conferência intergovernamental, sob os auspícios das Nações Unidas, para apreciação das suas recomendações e elaboração do texto de um instrumento internacional juridicamente vinculativo no âmbito da CNUDM.

¹ Decisão (UE) 2016/455 do Conselho de 22 de março de 2016, que autoriza a abertura de negociações em nome da União Europeia sobre os elementos de um projeto de instrumento internacional juridicamente vinculativo, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, para a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade marinha de zonas situadas além da jurisdição nacional (JO L 79 de 30.3.2016, p. 32).

- (4) Com base nessas recomendações, a Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu, mediante a Resolução A./RES/72/249 (a "resolução"), em 24 de dezembro de 2017, convocar uma conferência intergovernamental para elaborar o texto de um instrumento internacional juridicamente vinculativo, no âmbito da CNUDM, para a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade marinha de zonas situadas além da jurisdição nacional.
- (5) A União e os seus Estados-Membros são partes na CNUDM. A par dos seus Estados-Membros, a União deverá participar plenamente nas negociações do instrumento. Os direitos de participação da União no que respeita às reuniões da conferência intergovernamental encontram-se contemplados no n.º 11 da resolução.
- (6) As matérias abrangidas pelas negociações podem enquadrar-se nos domínios da competência da União, bem como em domínios da competência dos Estados-Membros,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão fica autorizada a encetar negociações, em nome da União, no que respeita às matérias da competência da União e em relação às quais a União tenha adotado regras, um instrumento internacional juridicamente vinculativo, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, para a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade marinha de zonas situadas além da jurisdição nacional.

Artigo 2.º

A Comissão conduz as negociações em nome da União, no que respeita às matérias da competência da União e em relação às quais a União tenha adotado regras, em conformidade com as diretrizes de negociação constantes da adenda à presente decisão. As diretrizes de negociação não podem ser interpretadas como afetando de algum modo as competências respetivas da União e dos Estados-Membros.

Artigo 3.º

As negociações devem ser conduzidas em consulta com o comité especial previsto no artigo 218.º, n.º 4 do TFUE. O comité especial é o Grupo do Direito do Mar (COMAR).

Artigo 4.º

Na medida em que o objeto das negociações se enquadre nas competências da União e dos seus Estados-Membros, a Comissão e os Estados-Membros devem cooperar estreitamente durante o processo negocial, a fim de garantir a unidade na representação internacional da União e dos seus Estados-Membros.

Artigo 5.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente
